

REGIONAIZAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO – DESAFIOS

KLEYNNER JARDIM LOPES
SUPERINTENDENTE DE SANEAMENTO BÁSICO – SEMAD MG



LEGISLAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE

Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

- I- os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)
- II - o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º O exercício da titularidade dos serviços de saneamento poderá ser realizado também por gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, observadas as seguintes disposições:

§ 5º O titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

II - prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

DECRETO Nº 47.787, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 2º – A Semad, órgão responsável por implementar e acompanhar as políticas públicas para a conservação, a preservação e a recuperação dos recursos ambientais, tem como competência planejar, elaborar, deliberar, coordenar, gerir e supervisionar as ações setoriais a cargo do Estado relativas:



VI – à formulação, ao desenvolvimento e à implementação **das políticas públicas** relativas ao **saneamento básico**, em articulação com os demais órgãos e entidades da administração, e ao apoio aos municípios no âmbito dessas políticas;

LEGISLAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO

LEI Nº 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020

Atualiza o marco legal do saneamento básico, (...)

O Novo Marco Legal do Saneamento é uma versão mais atualizada da Lei nº11. 445/2007. Promulgada no dia 15 de julho de 2020 visa alavancar investimentos para melhorar os serviços de saneamento básico e a sua distribuição para a população.

Metas de universalização do novo marco legal

ÁGUA E ESGOTO : PRAZO 31/12/2033- “ Art. 11-B.”

- 99% da população com água potável
- 90% da população com coleta e tratamento de esgotos

RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS: PRAZO 2024- “ Art. 54.”

- ENCERRAMENTOS DOS LIXÕES
- I - até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região
- II - até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010,
- III - até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010;
- IV - até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.

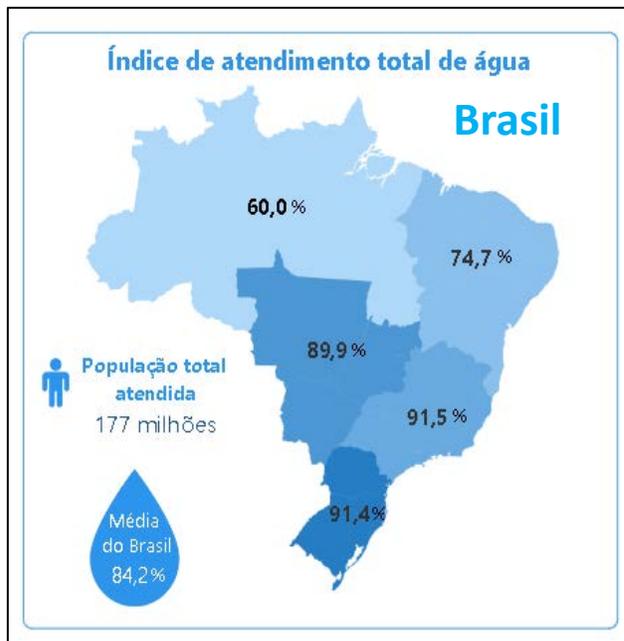
SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA - LEI 14.026/2020

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a **sustentabilidade econômico-financeira** assegurada por meio de **remuneração pela cobrança dos serviços**, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

- I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;
- II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e
- III - de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, na forma de tributos, inclusive taxas, ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

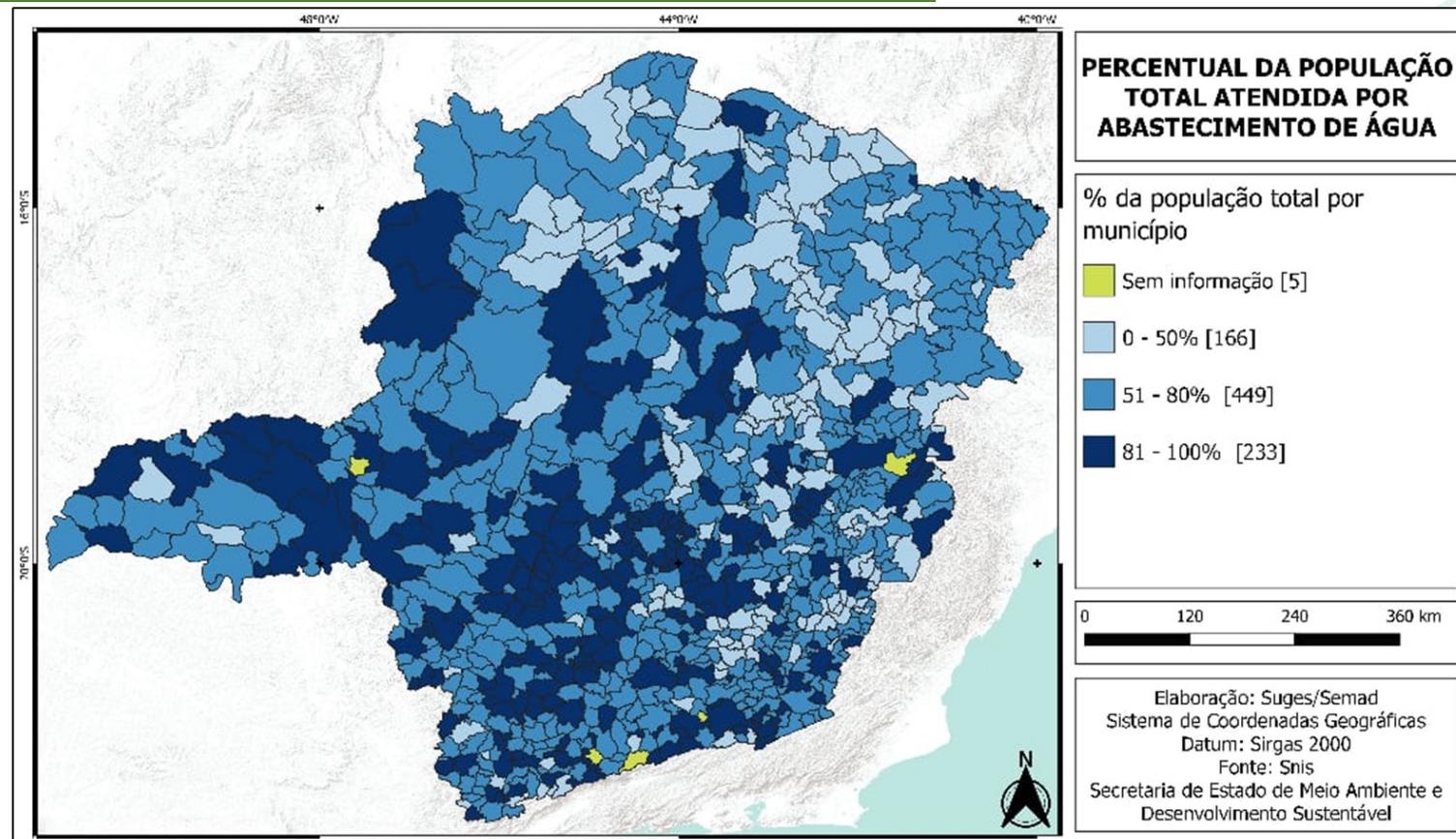
§ 2º Poderão ser adotados **subsídios tarifários e não tarifários** para os **usuários que não tenham capacidade de pagamento** suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

PANORAMA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO NO ESTADO DE MINAS GERAIS EIXO: ABASTECIMENTO DE ÁGUA



92,9%
POPULAÇÃO
URBANA

82,0%
POPULAÇÃO
TOTAL



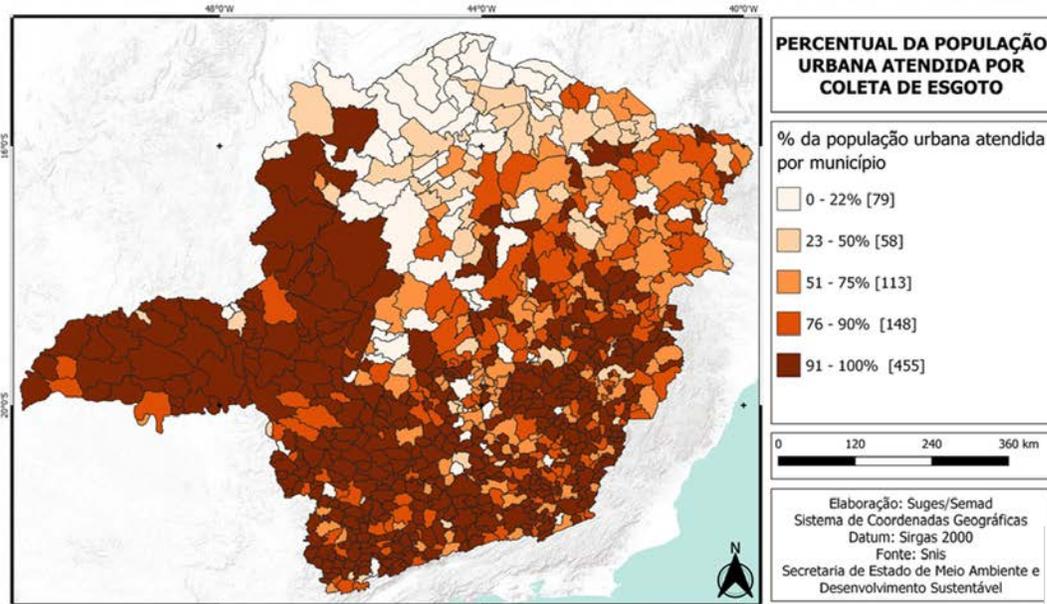
SISEMA

Sistema Estadual de
Meio Ambiente e Recursos Hídricos

84% em
2019

87,64%
POPULAÇÃO
URBANA
COLETA

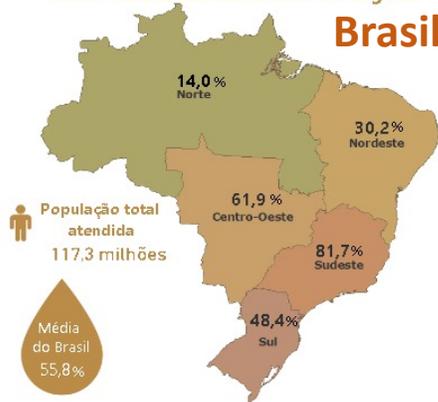
2021



PANORAMA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO NO ESTADO DE MINAS GERAIS EIXO: ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Índice de atendimento total de esgoto

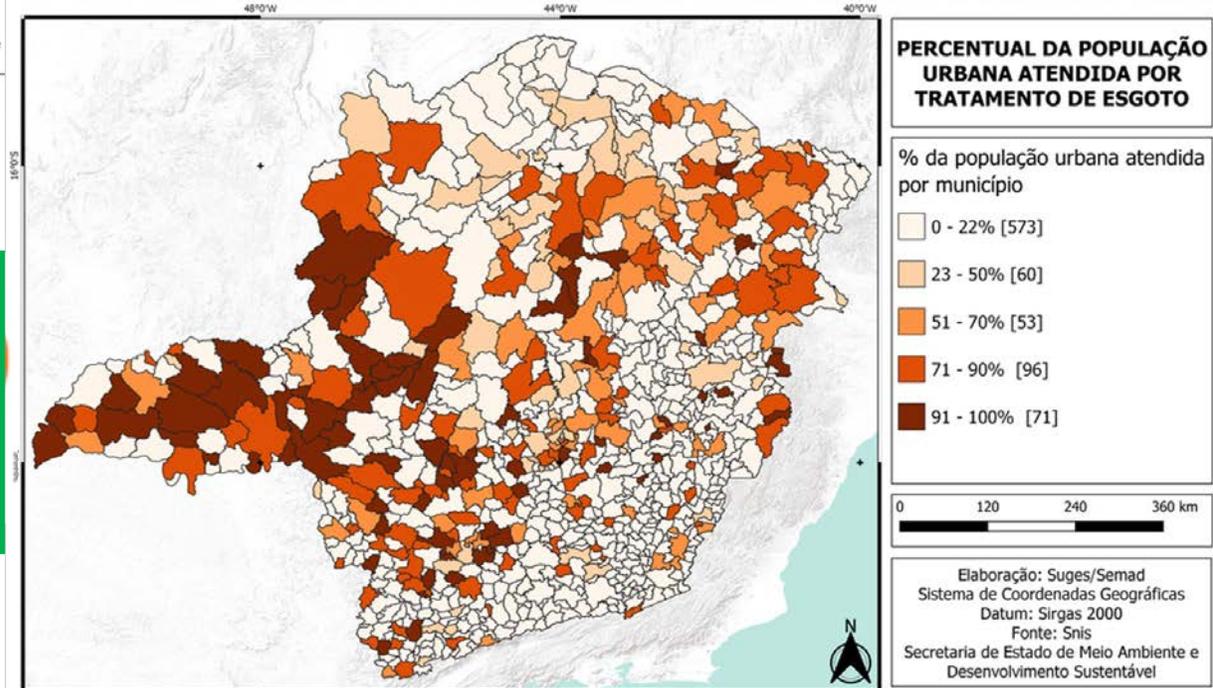
Brasil



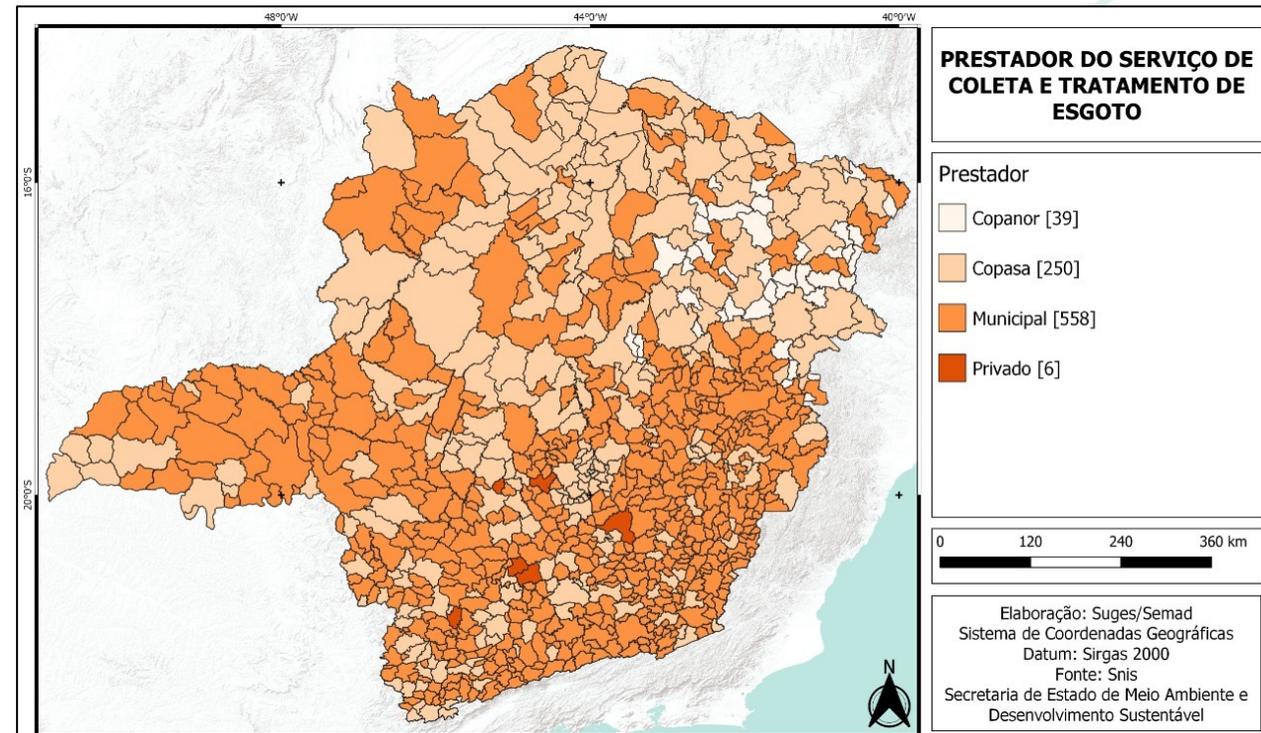
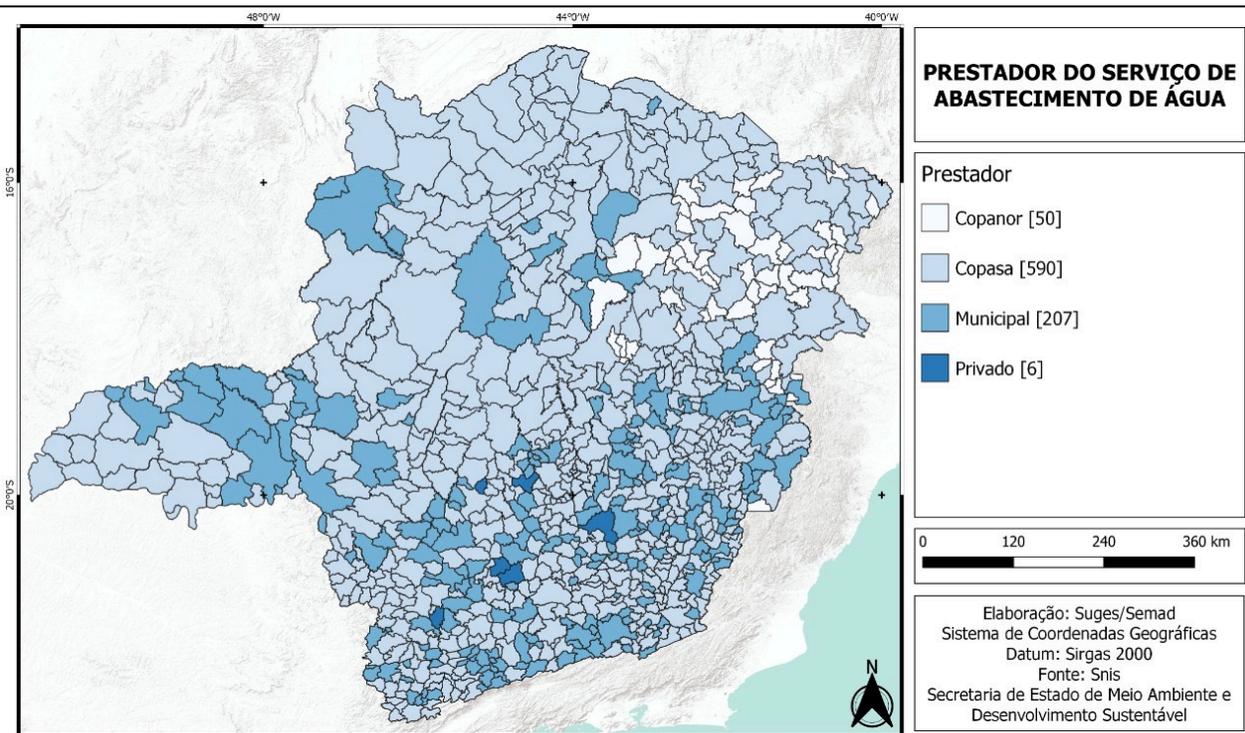
48% em
2019

53,72%
POPULAÇÃO
URBANA
TRATAMENTO

2021



PRESTADORES DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO ESTADO DE MINAS GERAIS



PANORAMA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO MG EIXO: RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

72,6%
DA POPULAÇÃO COM
DESTINAÇÃO
AMBIENTALMENTE
CORRETA
510 MUNICÍPIOS COM
DESTINAÇÃO REGULAR

Figura 3 – Regularidade ambiental dos empreendimentos de destinação de RSU utilizados pelos municípios – 2022.

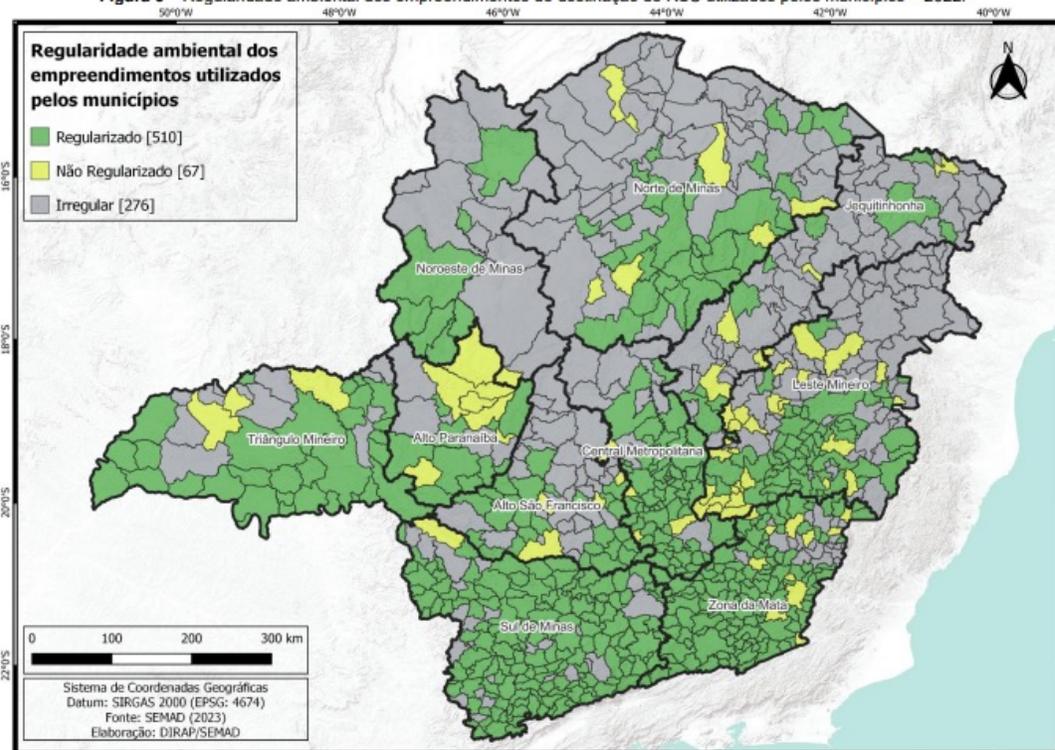


Figura 6 – Evolução da situação da tipologia de destinação de RSU em número de municípios.



2019
360 Municípios/Lixões

2022
276 Municípios/Lixões

PROJETO DE REGIONALIZAÇÃO ESTADO DE MINAS GERAIS

PREMISSAS INSTITUCIONAIS PL 2884/2021: INSTITUI AS UNIDADES REGIONAIS DE SANEAMENTO DE MG



Fortalecimento da autonomia municipal: Municípios detém 75% dos votos da instância colegiada



Fortalecimento dos consórcios existentes: os consórcios de gestão de RSU foram a unidade base para instituição das URGR;



Foco na universalização dos serviços: unidades regionais foram estabelecidas independente do prestador de serviço atual;



Estabelecimento de Lei Ordinária: garante aos municípios a decisão sobre a adesão às unidades regionais de saneamento;

Projeto de Lei tramitado para ALMG em junho/2021, dentro do prazo previsto em Lei. Devido o final da legislatura em 2022, o Projeto se encontra Arquivado

PRESTAÇÃO REGIONALIZADA – NOVO MARCO DO SANEAMENTO

Modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município.

VANTAGENS DA REGIONALIZAÇÃO

- Possibilita a geração de ganhos de escala: permite viabilizar economicamente a universalização dos serviços em municípios menores e com população de menor capacidade de pagamento.
- Tem como a SUSTENTABILIDADE econômica e financeira para prestação do Serviços de Saneamento
- Possibilita subsídios cruzados em uma mesma região: municípios superavitários com deficitários.
- Proporciona o compartilhamento das infraestruturas dos sistemas existentes, facilitando o planejamento e a operação.



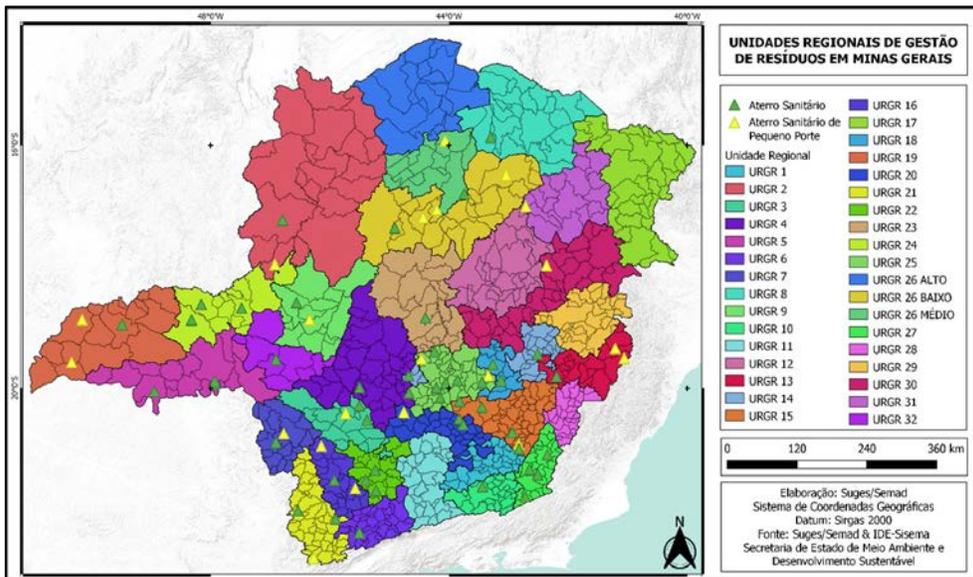
PROJETO DE REGIONALIZAÇÃO ESTADO DE MINAS GERAIS

UNIDADES REGIONAIS DE SANEAMENTO

32 UNIDADES REGIONAIS DE GESTÃO DE RESÍDUOS

PREMISSAS:

- Fortalecimento dos Consórcios públicos intermunicipais de resíduos existentes
- Critérios populacionais e socioeconômicos (**>300 mil habitantes**)
- Municípios sem consórcio foram agregados aos municípios consorciados



22 UNIDADES REGIONAIS DE ÁGUA E ESGOTO

PREMISSAS

- Bacias Hidrográficas
- População (300 mil habitantes)
- Estruturas compartilhadas
- Projeto Piloto Jequitinhonha
- Blocos com Acordos Específicos

